



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07023/17**

Objeto: Licitação e Contrato  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Rio Tinto  
Responsável: José Fernandes Gorgonho Neto  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Arquivamento dos autos.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00045/17**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **07023/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda do objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 04 de julho de 2017**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Arthur Paredes da Cunha Lima

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07023/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07023/17 trata do exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2017, seguida do contrato de nº 009/2017, realizado pela Prefeitura de Rio Tinto, objetivando a contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da União, compreendidos entre os anos de 1998 e 2006, que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/93, que não foram alcançados por eventual demanda própria ou executiva já existente, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da justiça federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, cujo valor foi fixado em 20% sobre o proveito econômico da demanda.

A Auditoria, após analisar o procedimento, verificou que foi apresentado o termo de rescisão do contrato decorrente da presente inexigibilidade, merecendo ser determinado o arquivamento dos presentes autos, devido a perda de objeto.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante da conclusão a que chegou a Auditoria, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes tendo em vista a perda do objeto.

É a proposta.

**João Pessoa, 04 de julho de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2017 às 10:00



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2017 às 09:15



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2017 às 12:08



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Julho de 2017 às 09:08



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO